



Número: **0801449-62.2025.8.15.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **18/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE POMBAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11593 1781	15/07/2025 09:20	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE POMBAL**

Juízo da 2ª Vara Mista de Pombal
Fórum Promotor Nelson da Nóbrega

Rua José Guilhermino de Santana, nº 414, Centro, Pombal - PB - CEP: 58840-000
Tel.: (83) 3431-2298 / 99142-2743; e-mail: pom-vmis02@tjpb.jus.br



v.1.00

DECISÃO

Nº do Processo: 0801449-62.2025.8.15.0301
Classe Judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Assunto: [Reserva de Vagas, Anulação]
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA
REU: MUNICIPIO DE POMBAL

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE POMBAL**, pleiteando, em suma, a adequação do Edital 001/2025, de 7 de abril de 2025, do concurso público para provimento de cargos públicos, ao Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que possui status de Emenda Constitucional e autoaplicabilidade, utilizando como parâmetro normativo a Lei nº 12.990/2014, conforme autorizado pelo art. 4º da LINDB.

Pede tutela antecipada de urgência para que o Município de Pombal, *(i)* no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda do concurso público, com o cancelamento da fase de provas objetivas realizada no dia 15/06/2025, *(ii)* readéque o edital, em conjunto com a empresa responsável pela execução do certame, utilizando como parâmetro normativo, diante da ausência de norma municipal, os patamares estabelecidos pela Lei nº 12.990/2014, conforme autorizado pelo art. 4º da LINDB, e *(iii)* Reabra o prazo de inscrições por mais 30 (trinta) dias, com ampla divulgação do novo período. Junta documentos.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente à concessão da tutela antecipada de urgência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA



O autor objetiva a concessão de liminar para suspensão do concurso público, com o cancelamento das provas objetivas realizadas no dia 15 de junho de 2025, bem como para readequação do edital do certame público para prever vagas destinadas às cotas étnico-racial e reabertura do prazo de inscrições por mais 30 (trinta) dias, com ampla divulgação do novo período.

Cumpre, pois, conferir se se fazem presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada.

Para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a prova inequívoca da alegação do autor em conjugação com uma das situações descritas no art. 300 do Código de processo Civil, quais sejam, a evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou até mesmo risco de resultado útil ao processo.

A tutela antecipada requerida, com previsão legal no art. 300 do CPC, segundo lição de Humberto Dalla Bernardina de Pinho “*destina-se a dar solução imediata à situação de urgência apresentada ou à situação em que é evidente o direito postulado, apenas enquanto não houver elementos suficientes para a outorga da tutela definitiva*”. (Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020).

No que se refere à verossimilhança do direito, é cediço que ela requer maior grau de probabilidade da alegação do que a simples possibilidade exigível na jurisdição cautelar, na qual impera um juízo de mera plausibilidade do direito invocado. Mas não chega a ser convicção plena, que, aliás, não é compatível com a cognição provisória. Como ensina **Luiz Guilherme Marinoni**: “*Para obter a tutela de urgência, o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de probabilidade como suficiente à concessão da tutela urgente decorre do perigo de dano, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas*” (**Tutela de Urgência e Tutela de Evidência, Revista dos Tribunais, 3.ed. 2019, p.133**).

No caso dos autos, o autor alega violação do edital nº 001/2025, que tornou público o concurso para a Prefeitura Municipal de Pombal, à Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDRI), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de Emenda Constitucional e publicada através do Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022, por não prevê vagas destinadas às cotas étnico-raciais para pessoas negras, indígenas e quilombolas.



A norma que prevê a cota racial de 20% (vinte por cento) é de cunho federal (Lei Federal n.12.990/2014), e sua aplicação fica restrita aos Editais publicados por Entes Federais.

Importa anotar que no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 41, o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal 12.990, de 2014, mas ponderou que sua aplicação se dá apenas no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Nesse mesmo sentido colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL - LEI DEFERAL N.12.990/14 - INAPLICABILIDADE - PREVISÃO DE COTA RACIAL - INEXISTÊNCIA - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NORMA NO ÂMBITO ESTADUAL - SEGURANÇA DENEGADA. Não há lei, no âmbito do Estado de Minas Gerais, que obrigue a administração a reservar percentual de vaga pelo critério racial - pessoas negras - e em respeito à competência constitucional concorrente dos Estados, para a deliberação sobre a matéria, não foi observada a mencionada reserva, sendo que a Lei Federal n. 12.990/2014, possui aplicação restrita ao "âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União".
(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.17.025615-0/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 25/08/2017)

É possível concluir que a obrigatoriedade de aplicação de cotas étnico-raciais em concursos públicos municipais depende da existência de uma lei municipal específica que as estabeleça.

Perlustrando os autos, verifica-se a inexistência de lei, no âmbito do Município de Pombal, que obrigue a administração a reservar percentual de vaga pelo critério racial – pessoas negras, indígenas e quilombolas, em certames públicos.

Por tais motivos, entendo ausente nesta cognição sumária grau considerável de plausibilidade dos fatos narrados que evidenciem a probabilidade do direito.



Ausente o requisito da verossimilhança, na medida que os pressupostos da tutela de urgência são cumulativos, não se faz necessário perquirir os demais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela antecipada de urgência.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Dispensado o pagamento de custas.

Cite-se o promovido por meio eletrônico ou, inexistindo cadastro no Sistema PJE para tal fim, o que deverá ser certificado nos autos, mediante mandado endereçado ao seu Procurador-Geral (se Estado da Paraíba) ou seu Prefeito (se Município), nos termos do art. 75, II e III, do CPC, respectivamente, para, querendo, apresentar contestação, consignando-se o prazo de trinta dias úteis para tanto, já computada a dobra legal (art. 183, caput, c/c art. 219, CPC), a contar, na primeira hipótese, do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê – dez dias corridos do envio eletrônico (art. 231, V, CPC, c/c art. 5º, §3º, da Lei Federal n. 11.419/2006) e, na segunda hipótese, da juntada aos autos do mandado respectivo cumprido (art. 231, II, CPC), sob pena de incidência dos efeitos formais da revelia.

Não apresentada contestação no prazo supra, certifique-se o ocorrido e **intime-se** a parte autora para indicar as provas que deseja produzir ou, querendo, requerer o julgamento antecipado da lide, após venham-me os autos conclusos.

Se for apresentada contestação acompanhada de documentos e/ou suscitadas preliminares, **intime-se** a parte autora para se manifestar no prazo legal.

Após, **intimem-se** as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem, de modo concreto e fundamentado, cada prova que eventualmente se dispõem a custear e produzir. No mesmo ato, ficam as partes advertidas de que requerimentos genéricos, sem fundamentação, serão tidos por inexistentes.

Se houver a juntada de novos documentos, **intime-se** a parte adversa para sobre eles se manifestar, num prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 437, § 1º).



Se for requerida a produção de algum outro tipo de prova (ex.: testemunhal, pericial, etc.),
tragam-me os autos conclusos para decisão.

Se nada for requerido ou se pugnarem pelo julgamento do processo no estado em que se
encontra, tragam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pombal/PB, data e assinatura eletrônicas.

Juiz de Direito em Substituição

